

A.I. N.º - 280328.0030/09-2
AUTUADO - TEIXEIRA & COELHO LTDA.
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAZ VALENÇA
INTERNET - 01.06.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF N° 0116-02/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infrações caracterizadas. Exigências parcialmente subsistentes, após análises das provas documentais anexadas às razões de defesa. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/09/2009, para exigência de ICMS, no valor de R\$16.328,49, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA ADITIVADA) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2004 a 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 6.081,22 e aplicada a multa de 70% (doc.fl.52).
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA ADITIVADA) de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2004 a 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.700,31 e aplicada a multa de 60% (doc.fl.52).
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA ADITIVADA) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas

- regime de substituição tributária, em exercício aberto de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 2.969,27 e aplicada a multa de 70% (doc.fl.52).
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA ADITIVADA) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em exercício aberto de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 880,69 e aplicada a multa de 60% (doc.fl.52).
 5. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria (ALCÓOL) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 250,25 e aplicada a multa de 70% (doc.fl.53).
 6. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (ALCÓOL) de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$789,67 e aplicada a multa de 60% (doc.fl.53).
 7. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA COMUM) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em exercício aberto de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 544,37 e aplicada a multa de 70% (doc.fl.54).
 8. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA COMUM) de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$161,46 e aplicada a multa de 60% (doc.fl.54).
 9. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria (ÓLEO DÍESEL) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$ 2.308,55 e aplicada a multa de 70% (doc.fl.55).
 10. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (ÓLEO DÍESEL) de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em exercício aberto (2009), sendo exigido o imposto no valor de R\$ 642,70 e aplicada a multa de 60% (doc.fl.55).

O autuado, tempestivamente, apresentou impugnação (docs.fl.75 a 96), esclarecendo, inicialmente, que os produtos comercializados pelo estabelecimento são produzidos por um fornecedor regular, conforme cópia da escrituração contábil e de

Combustíveis - LMC em anexos, cujo imposto já foi recolhido na fonte pela Petrobrás que fornece produtos para as distribuidoras e, estas, para os postos.

Alega que o autuante levantou números irreais, desconhecendo que a substituição tributária imposta por lei e que fora cumprida – pagamentos dos combustíveis já com o imposto incluído -, e que não foram analisados todos os documentos existentes no posto, como: livro de movimentação de combustíveis na sua totalidade, livro de registro de notas fiscais e a própria escrituração contábil, que permitiria que se aplicasse a compensação entre os produtos gasolina comum e gasolina aditivada.

Argumenta que não foram considerados documentos emitidos em favor do posto, e que a aquisição de combustíveis ocorreu tão somente de Distribuidora regular, existindo no máximo multa formal por descumprimento de obrigação acessória – erro de escrituração, se assim fosse considerado -, já que o imposto foi recolhido pela fonte que forneceu o combustível e, esta, cinge-se a Petrobrás que fornece produtos para as distribuidoras e, estas, para os postos.

Alega que não foram consideradas notas fiscais, nem o próprio LMC, nem o Livro de Registro de Notas Fiscais, do período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2009, quais sejam:

- ✓ NF 45244 de diesel, de 14/08/2006, da Hora Distribuidora, que foi lançada como se fosse gasolina comum e não como diesel;
- ✓ NF 45345 de álcool, de 14/08/2006, da Hora Distribuidora, que não foi lançada;
- ✓ NF 6027 de gasolina aditivada, de 07/04/2004, da PetroSerra Distribuidora, que não foi lançada;
- ✓ NF 36914 de gasolina aditivada, de 29/11/2005, da Hora Distribuidora, que foi lançada como se fosse gasolina comum e não como gasolina aditivada;
- ✓ NF 42686 de gasolina aditivada, de 23/05/2006, da Hora Distribuidora, que foi lançada como se fosse gasolina comum e não como gasolina aditivada;
- ✓ NF 11087 de gasolina aditivada, de 04/02/2009, da Distribuidora ALESAT, que não foi lançada.

Reafirma sua alegação de que é indevida a exigência fiscal, uma vez que, o fato gerador do imposto ocorreu quando o produto saiu da Distribuidora e esta recolheu o imposto, pago por antecipação pelo autuado – substituição tributária -, não existindo base para o indicativo de omissão de entrada.

Em seguida, teceu comentários sobre a atividade de revenda de combustíveis, descrevendo abaixo algumas dessas etapas e as diferenças passíveis de existirem:

“1) *Variações Ocorridas na Compra, Transporte, Armazenamento.*

a) Recebimento e Transporte do Produto

A comercialização dos combustíveis em especial do álcool através da NBR 5992 (Determinação de massa específica e do teor alcoólico do álcool etílico e suas misturas com água – Método de ensaio) e da gasolina e do diesel através da Resolução no. 6-70, editada pelo Conselho Nacional do Petróleo que estabelece o uso de tabelas de correção para a comercialização de derivados de petróleo para temperaturas acima de 20°C (vinte graus Celsius), contempla a ocorrência de oscilações de volume do produto comercializado entre o ato da compra e da venda ao consumidor. Esse fato é tão explícito que a densidade e a temperatura do produto adquirido encontram-se apontados no corpo da sua Nota Fiscal. A título de exemplo, das tabelas acima descritas, calcula-se que uma gasolina comprada e embarcada a uma temperatura de 27°C e densidade de 750 gr/litro, quando comercializada a 29°C pode ter o seu volume reduzido em 0,21%. Esse caso exemplifica a possibilidade de variação de volumes de combustíveis em função das oscilações entre o ato da compra e o da comercialização do produto.

b) Evaporação no Armazenamento de Gasolina

A portaria NR. 283 de 02 de junho de 1980 editada pelo CNP (Conselho Nacional do Petróleo prevê na sua redação o abate diário de até 0,6% (seis décimos de por cento) do volume estocado da gasolina em função das perdas por evaporação no armazenamento e manuseio do produto. Todos os tanques de armazenamento de combustíveis dos postos revendedores possuem tubulação de respiro que comunica o tanque à atmosfera, como forma de evitar a sobrepressão de gases formada no interior do armazenamento. Através deste respiro ocorre a perda do produto evaporado. A Resolução CONAMA 273, a partir de 1998, prevê como forma de preservação de meio ambiente a colocação de válvulas de retenção nas saídas dos respiros de forma a reduzir o volume liberado para a atmosfera. Porém, ainda hoje a ANP admite a perda de 0,6% de produto em função de perdas ocorridas pela evaporação da gasolina.

c) Instrumento de Medição dos Tanques

Para produtos com baixos volumes comercializados, a precisão na medição dos valores estocados, apresenta-se como algo de fundamental importância nas distorções entre volumes comprados e volumes comercializados. As medições de volumes estocados são feitas com varas de madeira metrificadas, que ao serem introduzidas na boca de visita do tanque apresentam uma área molhada. Lê-se o comprimento molhado e recorre-se a uma tabela padrão do fornecedor do tanque, do qual irá se extrair o volume armazenado. A imprecisão decorre de que estas tabelas são únicas, para todos os tanques fabricados e de que o próprio assentamento do tanque no solo, em função da sua inclinação, pode gerar erros de leitura substanciais. Assim, fazemos essas considerações para alertar que o processo de medição de tanques, quão não sejam através de meios eletrônicos, é algo bastante rudimentar e que assume fundamental importância na distorção de valores quando considerados espaços de tempo e volumes comercializados de baixa magnitude.

2) Variações Ocorridas na Comercialização do Produto.

a) Venda do Combustível

Anualmente o Ibametro realiza aferição de cada bico de abastecimento ao consumidor, utilizando-se de balde recipiente, devidamente aferido, possuindo um volume total de 20 l (vinte litros). Para cada vinte litros registrados na bomba de combustível é permitida uma variação de +/-100 ml (cem mililitros), representando assim uma variação permissível de + ou - 0,5% (meio por cento) na comercialização dos combustíveis.

De modo a verificar se as bombas estão trabalhando dentro da variação permitida para a comercialização, os postos de combustíveis realizam aferições periódicas que variam conforme entendimento de cada posto revendedor. No caso de ocorrência da extrapolação dos limites permitidos, os postos solicitam a regulagem dos blocos medidores das bombas, à uma empresa de manutenção credenciada pelo Ibametro que tem a incumbência de realizar a referida manutenção, cabendo a estas empresas informar a este Órgão da manutenção realizada, que implicou no rompimento do lacre oficial e colocação de lacre próprio.

As multas pela comercialização de combustíveis em volumes que estejam lesando o consumidor são bastante pesadas, sendo prudente que o posto revendedor realize a aferição periodicamente de modo a evitar a infração.

Assim, percebemos que na comercialização de combustíveis é permitida uma variação de mais ou menos meio por cento, pelo fato de se trabalhar com um produto vendido a granel e que necessita de equipamentos de medição para a realização da venda.

3) Sujeição de problemas com os encerrantes das bombas

O PR se encontra susceptível de sofrer alteração nos encerrantes das bombas medidoras por conta de queda de energia ou mesmo por problemas mecânicos, e tais fatos teriam que ser considerados quando do levantamento feito pelo nobre fiscalizador”.

Ainda em relação a equívocos no levantamento fiscal, acostou um levantamento completo feito de acordo com as notas fiscais e a escrituração do LMC -, diante da documentação também acostada, salientando que no demonstrativo das saídas, também se pode notar os erros, quando não se considerou exatamente a evaporação prevista em lei ou as entradas diante das aferições, tendo considerado pela fiscalização apenas os encerrantes dos bicos de combustíveis

Insinua que os enganos cometidos pela fiscalização, como demonstrados pelos levantamentos acostados, podem ser atestados pela ASTEC/CONSEF.

Considerou a lavratura do auto de infração contra o revendedor/autuado como um ato arbitrário, podendo ser tomado como verdadeiro confisco, violando a segurança jurídica, a capacidade contributiva, por entender que quando da aquisição do produto, em face da substituição, o valor do ICMS foi embutido no preço pago pelo revendedor, que só passaria a ser ressarcido do imposto depois da venda ao consumidor final, configurando na sua visão em bitributação em relação ao Posto Revendedor (PR), que pagou e não pode ser obrigado a pagar novamente.

Teceu comentários sobre o instituto da substituição tributária, citando lições de renomados professores de direito tributário.

Aduz que, descartada a possibilidade de afastamento da responsabilidade por solidariedade do autuado, pede que seja considerada que a responsabilidade pelo eventual não recolhimento do imposto, bem como a antecipação, seria da Distribuidora, e por isso, pede que seja afastada a multa aplicada, atendo-se somente ao principal e aos juros moratórios.

Ao final, requer que:

- a) sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários;
- b) acaso não for considerado o auto de infração improcedente, por cautela, que se descaracterize a multa aplicada, por entender que o correto seria a imposição de multa formal;
- c) a nulidade dos demonstrativos feitos pelo autuante, em razão de macularem a legislação que rege a matéria, não podendo o Estado usar “dois pesos e duas medidas” aplicando as normas da ANP somente em parte, naquilo que prejudicaria o autuado, desprezando aquelas que acobertaria a indicação de omissão, falta de recolhimento e falta de antecipação.
- d) o direito de ser intimado de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação a ser apresentada pelo autuante, sob pena de nulidade processual.

Na informação fiscal às fls.100 a 102, o autuante rebateu todas as razões da defesa, dizendo que é devido o imposto na condição de responsável solidário e o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por antecipação tributária, cujos débitos estão esclarecidos e fundamentados no Auto de Infração às fls.01 a 06, de acordo com a legislação vigente.

Reconheceu que as notas fiscais apresentadas na impugnação não haviam sido consideradas no levantamento fiscal, com exceção da Nota Fiscal nº 45345, de ÁLCOOL que se encontra lançada no levantamento à fl.23.

Com relação aos problemas operacionais que podem influir na medição do volume de combustível, entende que interfere tanto a favor quanto desfavoravelmente ao contribuinte, devendo ser do seu controle o grau de interferência. Salienta

computadas no demonstrativo as perdas por evaporação, a omissão de entradas de combustível seria maior, desfavorecendo o autuado.

Elaborou novo demonstrativo de débito com a inclusão das notas fiscais não consideradas (docs.fls.103 a 107), resultando na diminuição do débito para o valor de R\$1.902,25.

Concluindo, manteve a autuação nos valores retificados.

Conforme intimação à fl.109, o sujeito passivo foi cientificado mediante a entrega da informação fiscal e dos novos elementos anexados ao processo, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

VOTO

Analisando as arguições de nulidade de erro de direito e de fato, e que o presente lançamento fere aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deixo para apreciar estas arguições por ocasião do exame do mérito.

Com relação a preliminar de que a lavratura do auto de infração contra o revendedor/autuado é ato arbitrário, podendo ser tomado como verdadeiro confisco, deixo de acatar tal arguição, já que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que pertine à arguição de inconstitucionalidade das multas aplicadas por considerar que elas são confiscatórias, e do cálculo do débito para determinação da base de cálculo, ressalto que, com base no art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de tais alegações, estando as multas aplicadas previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e os critérios adotados para o levantamento quantitativo estão de conformidade com a Portaria 445/98.

Portanto, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, pois está de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e cujo lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, e não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999, ficam rejeitadas as nulidades direta ou indiretamente argüidas.

Quanto ao pedido de diligência pela ASTEC/CONSEF, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, uma vez que, os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da diligência, pois todos os equívocos apontados no levantamento fiscal foram considerados pelo autuante por ocasião da informação fiscal, da qual, o autuado teve vista, cuja sua não manifestação se configura como um acolhimento dos novos demonstrativos, e do débito apurado.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir imposto, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009 (até 29/06/09, inerente a exigência do imposto, sobre combustíveis, por responsabilidade solidária (infrações 01, 03, 06, 07 e 09) e por antecipação tributária (infrações 02, 04, 05, 08 e 10), por ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, conforme apurado mediante auditoria de estoque.

Portanto, o fulcro da acusação fiscal reside na responsabilidade do autuado na condição de contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (GASOLINA COMUM E ADITIVADA, ALCÓOL; e ÓLEO DÍESEL), desacompanhadas da documentação fiscal competente, e na antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA, tudo em conformidade com a declaração de estoque de combustíveis; levantamento das entradas; demonstrativo das aferições; demonstrativo de apuração do débito; e cópias de livros fiscais e do LMC constantes às fls.12 a 71.

A defesa apresentada pelo autuado está centrada na alegação de que a exigência fiscal se configura em bi-tributação porque por tratar de produtos enquadrados no regime de substituição tributária o imposto foi retido na fonte por ocasião das aquisições dos produtos objeto da autuação. Tendo em vista que o levantamento levado a efeito apurou omissão de entradas, para elidir a acusação fiscal bastaria que fossem apresentadas as notas fiscais correspondentes às diferenças apuradas, como alíás, foi feito parcialmente pelo autuado e acolhido pelo autuante. Além disso, foi alegado que o levantamento fiscal não levou em conta a perda e a evaporação, porém, não foi apresentado qualquer levantamento nesse sentido. Além do mais, considerando que o levantamento das saídas foi feito com base nas quantidades dos encerrantes lançadas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), nas quantidades lançadas já foram consideradas as evaporações e perdas.

Desta forma, não procede o argumento que houve impropriedade do critério empregado para determinação da base de cálculo, uma vez que, a partir do momento que o trabalho fiscal apurou a existência de mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, não tendo sido comprovada a origem documental da diferença apurada, não há, por conseguinte, como se saber se o ICMS foi retido. Para elidir a acusação fiscal caberia ao autuado comprovar que a Refinaria ou o distribuidor procedeu a substituição tributária recolhendo o imposto. Assim, foi correto o critério empregado pela fiscalização tomando por base a Portaria nº 445/98.

Quanto aos equívocos numéricos argüidos pelo autuado, examinando os documentos apresentados na defesa constantes às fls.90 a 96, mais precisamente cópias de notas fiscais de aquisições de combustíveis, observo que os esclarecimentos e as comprovações do patrono do autuado foram bastantes convincentes, eis que, restou evidenciado que as notas fiscais de aquisições especificadas na defesa e constantes do relatório do processo, não havia sido incluídas ou incluídas erroneamente em outro itens. Comungo com o autuante de que não é cabível a inclusão da Nota fiscal nº 45345, referente a ÁLCOOL, pois a mesma já se encontra lançada no levantamento à fl.23.

Assim, tendo em vista que o autuante acolheu as provas processuais apresentadas na defesa, referente a diversas notas fiscais de entradas não consideradas no trabalho fiscal, e refez os demonstrativos iniciais, conforme planilhas às fls.103 a 107 anexadas à informação fiscal, e considerando que o sujeito passivo tomou conhecimento de tais demonstrativos sem fazer qualquer oposição a eles, subsiste em parte os valores lançados no Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, uma vez que os demais argumentos defensivos, conforme comentado acima, não foram capazes de modificar os valores iniciais, com exceção das notas fiscais de entradas não computadas no levantamento das entradas.

De tudo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração, conforme quadro comparativo seguinte, resultantes das modificações efetuadas pelo autuante:

LEVANTAMENTO INICIAL

ANO	GASOLINA ADITIVADA		ÁLCOOL		GASOLINA COMUM		ÓLEO DÍESEL	
	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.
2004	2.672,10	747,12						
2005	2.292,72	641,04	61,66	19,54				
2006	1.116,40	312,15	67,77	21,48			2.308,55	642,70
2008			660,24	209,23				
2009	2.969,27	880,69			544,37	161,46		
TOTAIS	9.050,49	2.581,00	789,67	250,25	544,37			

LEVANTAMENTO CORRIGIDO

ANO	GASOLINA ADITIVADA		ÁLCOOL		GASOLINA COMUM		ÓLEO DÍESEL	
	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.	ICMS NORM.	ICMS ANTEC.
2004	-	-						
2005	-	-	61,66	19,54				
2006	-	-	67,77	21,48			122,42	34,08
2008	-	-	660,24	209,23				
2009	-	-			544,37	161,46		
TOTAIS	-	-	789,67	250,25	544,37	161,46	122,42	34,08

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.902,25, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/12/2004	09/01/2005	-	17,00	70	-	1
21/12/2005	09/01/2006	-	17,00	70	-	1
31/12/2006	09/01/2007	-	17,00	70	-	1
31/12/2004	09/01/2005	-	17,00	60	-	2
21/12/2005	09/01/2006	-	17,00	60	-	2
31/12/2006	09/01/2007	-	17,00	60	-	2
29/06/2009	09/07/2009	-	17,00	70	-	3
29/06/2009	09/07/2009	-	17,00	60	-	4
31/12/2005	09/01/2006	114,94	17,00	60	19,54	5
21/12/2006	09/01/2007	126,35	17,00	60	21,48	5
31/12/2008	09/01/2009	1.230,76	17,00	60	209,23	5
31/12/2005	09/01/2006	362,71	17,00	70	61,66	6
21/12/2006	09/01/2007	398,65	17,00	70	67,77	6
31/12/2008	09/01/2009	3.883,76	17,00	70	660,24	6
29/06/2009	09/07/2009	3.202,18	17,00	70	544,37	7
29/06/2009	09/07/2009	949,76	17,00	60	161,46	8
29/06/2009	09/07/2009	720,12	17,00	70	122,42	9
29/06/2009	09/07/2009	200,47	17,00	60	34,08	10
TOTAL					1.902,25	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **280328.0030/09-2**, lavrado contra **TEIXEIRA & COELHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.902,25**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 445,79 e 70% sobre R\$ 1.456,46, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DAN